

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2025

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

**Objeto:** Contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da FOLHA DE PAGAMENTO dos servidores Ativos e Inativos, Pensionistas e Conselheiros Tutelares da Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, em caráter de exclusividade, bem como dos créditos decorrentes de ordens judiciais.

#### I – DA CONSULTA:

A presente consulta, de caráter preventivo e opinativo, tem por finalidade proceder à análise pormenorizada do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 012/2025 (Processo nº 071/2025), na modalidade Pregão Eletrônico, tipo "Maior Oferta de Preço", promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho/MG. O cerne deste certame reside na **Contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da FOLHA DE PAGAMENTO dos servidores Ativos e Inativos, Pensionistas e Conselheiros Tutelares da Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, em caráter de exclusividade, bem como dos créditos decorrentes de ordens judiciais**, conforme explicitado no Quadro Resumo do Edital e no Anexo I – Termo de Referência.

A gestão da folha de pagamento do funcionalismo público, em caráter de exclusividade, representa para a instituição bancária contratada uma oportunidade estratégica de atração e fidelização de um considerável volume de clientes, bem como de comercialização de produtos e serviços financeiros. Para o Poder Público, a licitação para a concessão dessa exclusividade, sob o critério de "maior oferta de preço", configura-se como um meio legítimo de otimizar a gestão financeira e gerar receitas ou benfeitorias para o município, em estrita observância ao princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A emissão de parecer jurídico prévio, tal como este, reveste-se de obrigatoriedade e crucialidade, conforme imperativo do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC). Este dispositivo legal consagra a indispensabilidade da manifestação jurídica para a aprovação de editais e minutas contratuais em licitações e contratos administrativos, configurando-se como um pilar fundamental para assegurar a estrita legalidade, a conformidade normativa e a segurança jurídica de todos os atos administrativos subsequentes que serão praticados no âmbito do procedimento licitatório.

O objetivo primordial deste parecer é, portanto, examinar a compatibilidade do Edital e de seus anexos (incluindo o Termo de Referência e a Minuta de Contrato), bem como a recente Errata, com as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública. A análise busca não apenas verificar a observância de aspectos formais e procedimentais, mas, sobretudo, investigar a coerência material do instrumento convocatório, visando à prevenção de questionamentos futuros, à maximização da transparência e à garantia da segurança jurídica do certame, elementos essenciais para a eficiência da gestão pública.

Para tanto, a análise será lastreada nas seguintes disposições legais e princípios, entre outras:

- **Princípios Constitucionais da Administração Pública (Art. 37 da CF/88):**

- **Legalidade:** Imperativo de que a Administração atue estritamente conforme a lei.

- **Impessoalidade:** Garantia de igualdade de tratamento a todos, vedando privilégios ou perseguições.

- **Moralidade:** Atuação pautada pela ética, boa-fé e probidade.

- **Publicidade:** Transparência nos atos administrativos, com ampla divulgação para controle social.

- **Eficiência:** Busca pelo melhor resultado com o menor custo, otimizando recursos.

- **Isonomia:** Condições equitativas para todos os participantes do certame, assegurando-lhes o mesmo tratamento.

- **Vantajosidade (Art. 37, XXI, da CF/88 e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021):**

Seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração,

considerando não apenas o preço, mas um conjunto de fatores que proporcionem o melhor custo-benefício ou a maior receita, no caso de "maior oferta".

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):**

- **Art. 5º:** Consagra os princípios que regem a licitação, com destaque para a vantajosidade.

- **Art. 6º, XXIII:** Define o Termo de Referência como peça essencial do processo licitatório.

- **Art. 18:** Estabelece os requisitos do processo de contratação, com a obrigatoriedade de documentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

- **Art. 25:** Delineia os requisitos mínimos para a elaboração de editais, enfatizando a necessidade de justificativa da contratação, critérios de julgamento claros, pesquisa de preços fundamentada e adequada dotação orçamentária.

- **Art. 33:** Trata dos critérios de julgamento das propostas.

- **Art. 53:** Impõe a indispensabilidade da manifestação jurídica para a aprovação de editais e minutias.

- **Art. 55:** Trata das hipóteses de modificação do edital e reabertura de prazos.

- **Art. 59:** Dispõe sobre a desclassificação de propostas, incluindo as manifestamente inexequíveis.

- **Art. 62 a 70:** Normatizam a fase de habilitação.

- **Art. 89 a 95:** Estabelecem o regime jurídico dos contratos administrativos, abrangendo formalização, execução, fiscalização, sanções e prazos contratuais.

- **Art. 105:** Define os prazos de duração dos contratos.

- **Art. 117:** Trata da gestão e fiscalização dos contratos.

- **Art. 156:** Dispõe sobre as sanções administrativas.

- **Art. 174:** Permite o uso de plataformas privadas para licitações eletrônicas.

- **Lei Complementar nº 123/2006:** No que tange ao tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente nos artigos 44 e 49.

A abrangência deste parecer transcende o mero cumprimento formal das normas vigentes. Ele se propõe a uma avaliação crítica para garantir que o certame esteja intrinsecamente alinhado aos princípios basilares da Administração Pública,

visando não apenas à legalidade, mas também à efetividade e à otimização dos resultados em favor do interesse público.

Conclui-se que **este parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e preventiva**, configurando-se como um instrumento de apoio técnico e jurídico à autoridade competente. Seu objetivo é subsidiar a tomada de decisão administrativa, oferecendo subsídios para que a deliberação final seja informada e juridicamente segura, sem, contudo, vincular a discricionariedade administrativa pautada nos princípios da conveniência e oportunidade.

## II - PRELIMINAR DE OPINIÃO:

A obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico em processos licitatórios, conforme já sublinhado, encontra fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dever funcional da assessoria jurídica visa precípuo assegurar a conformidade legal dos atos administrativos em todas as fases do processo de contratação pública. Impende, no entanto, ressaltar, de forma categórica, que o presente parecer técnico-jurídico ostenta caráter meramente opinativo, desprovido de qualquer força vinculante sobre a decisão final. A discricionariedade inerente à autoridade administrativa competente confere-lhe a prerrogativa de acolher ou não as recomendações jurídicas aqui apresentadas, sempre pautada nos princípios da conveniência e oportunidade, observando o interesse público.

Em consonância com as prerrogativas e o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), a elaboração e emissão de parecer jurídico constitui uma função técnica de cunho opinativo. É de suma importância, portanto, clarificar que o presente documento não possui natureza decisória ou vinculativa. Sua finalidade essencial é oferecer subsídios jurídicos qualificados à autoridade responsável pela condução do processo, fornecendo-lhe a base necessária para uma tomada de decisão informada. Tal mister não limita o exercício da discricionariedade administrativa, a quem compete ponderar as orientações jurídicas à luz das particularidades do caso concreto, observando a legalidade.

Nesse diapasão, é crucial sublinhar que o parecerista, por sua própria função, não detém competência para imiscuir-se ou decidir sobre questões que envolvem mérito administrativo, aspectos técnicos da contratação ou juízos de conveniência e oportunidade. A atuação do assessor jurídico é restrita à análise da estrita legalidade dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório.

A decisão final, com suas implicações e responsabilidades, recai exclusivamente sobre a autoridade administrativa, sendo o parecer um instrumento de auxílio e prevenção, em estrita observância ao estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É imperioso destacar que a função do parecerista é analisar a conformidade do ato com o ordenamento jurídico, apontando eventuais riscos e sugerindo correções. O parecer não cria direitos ou obrigações, tampouco substitui a competência do gestor para deliberar sobre a matéria. A responsabilização do parecerista, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, ocorre apenas em casos de erro grosseiro, dolo ou culpa grave, que extrapolam os limites da razoabilidade e da diligência exigíveis do profissional do Direito. Nesse sentido, diversos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reforçado a natureza opinativa do parecer, desonerando o advogado público de responsabilidade por eventual insucesso do ato administrativo que se baseou em seu parecer, desde que este tenha sido elaborado com a devida diligência e técnica jurídica.

*Penal e Processual Penal. Advogado Parecerista. Suposto Crime em Procedimento Licitatório. Art. 89, Caput, da Lei 8.666/93. Pleito de Trancamento da Ação Penal. Cabimento. Inexistência de Indicação do Dolo na Conduta do Causídico. Ordem que Deve Ser Concedida. O parecer jurídico não é ato administrativo, mas sim manifestação opinativa, podendo apenas ser utilizado como elemento de fundamentação de um ato administrativo a ser posteriormente praticado pela autoridade competente. A responsabilidade pelo ato administrativo recai sobre a autoridade que o pratica, não sobre o advogado parecerista.*

Por conseguinte, reitera-se com veemência que **A EMISSÃO DESTE PARECER, DE NATUREZA ESTRITAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULANTE, NÃO ACARRETA RESPONSABILIDADE JURÍDICA PARA O ASSESSOR JURÍDICO.** A decisão acerca do prosseguimento ou não do procedimento licitatório, incluindo a homologação e adjudicação, compete única e exclusivamente à autoridade administrativa competente, que a exercerá em conformidade com os princípios constitucionais e o livre exercício da função administrativa. Desta forma, o assessor

jurídico exime-se de qualquer responsabilidade que se relacione ao mérito ou à conveniência dos atos a serem praticados pela Administração Pública.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

A análise do Pregão Eletrônico nº 012/2025 (Processo nº 071/2025), conduzida sob a égide da Lei nº 14.133/2021, revela uma série de aspectos cruciais que impactam diretamente a legalidade, a transparência e a eficácia do certame. O objeto do presente certame, a contratação de instituição bancária para a gestão exclusiva da folha de pagamento municipal, configura-se como um serviço de alta relevância estratégica e financeira para a Administração Pública, demandando rigorosa observância das normas e princípios licitatórios.

#### **III.I – Pontos Relevantes do Edital e da Errata:**

O Edital de Licitação é a lei interna do certame, e sua clareza e conformidade com a legislação são fundamentais para garantir a segurança jurídica e a ampla competitividade. A Errata, por sua vez, demonstra a diligência da Administração em corrigir e ajustar o cronograma, aspecto essencial para a validade do processo.

##### **• Objeto e Modalidade/Tipo de Licitação:**

○ **Análise Detalhada:** O Edital, em seu Quadro Resumo e na Seção 3.1, delineia com clareza o objeto da contratação: "Contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da FOLHA DE PAGAMENTO dos servidores Ativos e Inativos, Pensionistas e Conselheiros Tutelares da Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, em caráter de exclusividade, bem como dos créditos decorrentes de ordens judiciais". Esta especificação inicial é fundamental para orientar os licitantes e a própria Administração quanto ao escopo da contratação. A escolha da modalidade Pregão Eletrônico e do tipo "**Maior Oferta de Preço**" é absolutamente adequada para este tipo de objeto. Em licitações onde a Administração não despende recursos, mas sim busca auferir receitas ou benfeitorias, o critério de maior oferta se alinha perfeitamente com o princípio da vantajosidade (Art. 5º da NLLC). A exclusividade da folha de pagamento é um ativo considerável para uma instituição financeira, justificando a

busca por uma contrapartida que beneficie diretamente o erário ou a comunidade local.

- **Conformidade Legal:** O objeto está em perfeita consonância com o Art. 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, que define a contratação de serviços, e a modalidade e o tipo refletem a busca pela eficiência e vantajosidade, um dos pilares da nova lei.
- **Recomendação:** A clareza do objeto e a adequação da modalidade e tipo são pontos fortes do Edital.

- **Datas e Prazos (Impacto da Errata):**

- **Análise Detalhada:** O Edital original estabelecia o dia 09/07/2025 como data para o fim do recebimento das propostas e início da sessão pública. A publicação da **Errata** (Processo Licitatório 071/2025, Pregão Eletrônico 012/2025), datada de 03 de julho de 2025, promoveu a retificação dessas datas para **24/07/2025**, mantendo os horários (13h30 para fim do recebimento e 14h00 para início da disputa). Esta alteração é de suma importância para a segurança jurídica do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 55, inciso III, e §§ 1º e 2º, estabelece que qualquer modificação relevante no edital que afete a formulação das propostas ou a competitividade deve implicar a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. A pregoeira, ao publicar a errata e estender os prazos, agiu de forma diligente e em conformidade com o princípio da publicidade e da isonomia, assegurando que todos os potenciais licitantes tivessem tempo hábil para ajustar suas propostas às novas condições ou, simplesmente, para tomar conhecimento da alteração e participar.

- **Conformidade Legal:** A reabertura de prazo pela Errata está plenamente alinhada com o Art. 55, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

- **Recomendação:** A Errata foi devidamente publicada, corrigindo e reabrindo os prazos, o que está em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e contribui significativamente para a validade do processo.

- **Condições de Participação:**

- **Análise Detalhada:** O Edital estabelece "Ampla Concorrência", indicando que o procedimento licitatório não será exclusivo para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), de acordo com o artigo 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123/06. No entanto, o tratamento favorecido às ME/EPP é mantido

nas fases de propostas e de desempate por empate ficto, em linha com o Art. 44, § 2º, da LC 123/06, o que incentiva a participação dessas empresas sem comprometer o interesse público na maior oferta. A Seção 7.4 elenca de forma detalhada as vedações de participação, incluindo, mas não se limitando a:

- Sanções que impossibilitem a participação (Art. 14, inciso IV, da NLLC).
- Conflito de interesses ou vínculo com dirigentes ou agentes públicos (Art. 14, incisos I e II, da NLLC).
- Empresas controladoras, controladas ou coligadas concorrendo entre si (Art. 14, inciso III, da NLLC).
- Condenação judicial por exploração de trabalho infantil ou análogo à escravo (Art. 14, inciso VIII, da NLLC).

▪ **Vedaçāo à participação de consórcios (Seção 7.4.9):** Esta vedaçāo é acompanhada de uma **Nota Explicativa** no próprio Edital, afirmando que a decisão é um ato discricionário da Administração, baseada na avaliação de conveniência e oportunidade, e na existência de diversas empresas com potencial técnico e operacional suficiente. Essa justificativa, explícita no edital, é crucial para fundamentar a restrição e demonstrar que ela não visa a direcionamentos indevidos, mas a uma otimização do processo para a Administração, ao evitar a complexidade gerencial e a potencial diluição de responsabilidades que os consórcios podem trazer, especialmente para objetos que podem ser atendidos por empresas individualmente.

○ **Conformidade Legal:** As condições de participação são abrangentes e as vedações estão em conformidade com o Art. 14 da Lei nº 14.133/2021. A vedaçāo a consórcios, quando motivada e justificada, é aceitável, conforme a discricionariedade administrativa.

○ **Recomendação:** As condições de participação e as vedações estão bem detalhadas e alinhadas à legislação.

- **Site para Realização do Pregão:**

○ **Análise Detalhada:** O pregão será realizado no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL ([bll.org.br](http://bll.org.br)), com acesso e credenciamento detalhados na Seção 7.1.1 e 8 do Edital. A utilização de plataformas eletrônicas é um avanço inegável que promove a publicidade, a transparéncia e a ampliação da

competitividade, facilitando o acesso ao certame por um maior número de licitantes, independentemente de sua localização física.

○ **Conformidade Legal:** O uso de meio eletrônico está em conformidade com o Art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que incentiva atos preferencialmente digitais.

○ **Recomendação:** A utilização de plataforma eletrônica é positiva. No entanto, para fins de segurança jurídica e alinhamento com as melhores práticas da Lei nº 14.133/2021, que incentiva a utilização de sistemas públicos, é fundamental que a escolha por uma plataforma privada tenha sido devidamente fundamentada, conforme será discutido mais aprofundadamente na seção III.VI.

• **Critério de Julgamento:**

○ **Análise Detalhada:** O critério de julgamento é o de "**Maior Oferta de Preço**", conforme Quadro Resumo e Seção 10.1 do Edital. Este critério é o mais adequado para o objeto em questão, onde a Administração não realiza despesa, mas busca auferir receita ou benfeitorias em contrapartida pela exclusividade da prestação dos serviços de gestão da folha de pagamento. A escolha desse critério maximiza o benefício para a municipalidade, alinhando-se diretamente ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública, preconizado pelo Art. 5º da NLLC. A observância das especificações e demais condições estabelecidas é uma premissa para a validação da oferta.

○ **Conformidade Legal:** O critério de maior oferta está previsto no Art. 33, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 para casos em que o valor do objeto da licitação é um benefício para a Administração.

○ **Recomendação:** O critério de julgamento é pertinente e corretamente definido, sendo o mais vantajoso para o interesse público neste cenário.

### **III.II – Da Proposta Comercial e Critérios de Julgamento:**

A fase de apresentação das propostas e seu subsequente julgamento são cruciais para a seleção da instituição bancária que oferecerá a maior vantagem à municipalidade. As regras devem ser claras para garantir a isonomia e a vantajosidade.

• **Proposta Comercial (Eletrônica e Digitada):**

○ **Análise Detalhada:** A Seção 9 do Edital detalha as exigências para as propostas, incluindo a inserção em campo próprio do sistema eletrônico até a data e horário limites, com **vedaçāo à identificação do proponente até a fase de lances** (Seção 9.1), garantindo a impessoalidade e a isonomia no julgamento inicial. A proposta deve ser para a integralidade do objeto e com valores expressos em moeda corrente nacional, com duas casas decimais. O prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias (Seção 9.4) assegura a estabilidade da oferta, permitindo à Administração tempo hábil para a análise, adjudicação e homologação, sem que o licitante possa se desvincular da oferta antes do tempo.

○ **Conformidade Legal:** As regras para a proposta estão em conformidade com os princípios da impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

○ **Recomendação:** As regras para apresentação da proposta são claras e estão em conformidade com a legislação.

• **Lances e Modo de Disputa:**

○ **Análise Detalhada:** O modo de disputa adotado é o "**Aberto**", com duração de 10 (dez) minutos para a etapa de lances e prorrogação automática de 2 (dois) minutos em caso de lances nos últimos 2 (dois) minutos, conforme Art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e Seção 11.6.1 do Edital. Este modelo, em que as propostas são visíveis e os lances sucessivos, é altamente transparente e fomenta a competitividade, incentivando os licitantes a buscarem sua melhor oferta. A comunicação exclusiva via "chat" do sistema eletrônico e a informação em tempo real do menor lance (Seção 11.5.2) contribuem para a lisura e a celeridade da fase competitiva. A margem mínima de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para lances (Seção 9.1.5) busca otimizar a disputa, evitando lances insignificantes que poderiam prolongar desnecessariamente o certame sem adicionar valor relevante.

○ **Conformidade Legal:** A sistemática de lances e o modo de disputa "Aberto" estão em conformidade com o Art. 56 da NLLC.

○ **Recomendação:** A sistemática de lances está bem definida e alinhada às práticas de pregão eletrônico da NLLC, promovendo a maximização da oferta.

• **Desclassificação da Proposta:**

○ **Análise Detalhada:** A Seção 10.2 estabelece as condições para desclassificação, como não se referir à integralidade do objeto, não atender às exigências do edital, apresentar preço superior ao preço máximo estipulado (item que, embora formulado para licitações de menor preço, deve ser interpretado no contexto da maior oferta como uma oferta que não atinja o mínimo esperado ou que, de alguma forma, seja inválida em sua forma), ou identificar o licitante. Destaca-se a previsão de desclassificação por "**preço simbólico, irrisório ou de valor zero**" (Seção 10.4), com a possibilidade de a Pregoeira solicitar demonstração de exequibilidade através de planilha de custos, em conformidade com o Art. 59, III e §2º, da Lei nº 14.133/2021. No contexto de "maior oferta", uma oferta "irrisória" seria aquela que, embora tecnicamente uma oferta, não representasse um valor mínimo de benefício ou receita para a Administração diante do potencial de lucratividade do contrato para o banco. A exigência de demonstração de exequibilidade é uma salvaguarda para a Administração, evitando que propostas que não sejam financeiramente vantajosas ou que não cubram custos mínimos de operação para o licitante sejam aceitas, prevenindo futuros problemas como a má prestação do serviço ou a desistência do contrato.

○ **Conformidade Legal:** As regras de desclassificação são robustas e buscam garantir propostas sérias, viáveis e verdadeiramente vantajosas para a Administração, em linha com o Art. 59 da NLLC.

○ **Recomendação:** As regras de desclassificação são adequadas e buscam garantir propostas sérias e viáveis.

• **Empate e Preferência ME/EPP:**

○ **Análise Detalhada:** A Seção 11.13 e 11.14 detalha os procedimentos para desempate, incluindo a aplicação do benefício de preferência para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme Art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06. Este dispositivo legal visa fomentar o desenvolvimento econômico e social dessas empresas, concedendo-lhes a oportunidade de cobrir a melhor oferta caso se enquadrem nos critérios de empate ficto (proposta até 5% superior ao melhor preço). Em caso de empate entre licitantes que não se enquadrem nas hipóteses anteriores, o Edital remete ao Art. 60 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece critérios adicionais como disputa final, avaliação do desempenho

contratual prévio, ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e programa de integridade.

- **Conformidade Legal:** Os critérios de desempate e a aplicação da preferência para ME/EPP estão corretamente previstos e em consonância com as normas específicas e a NLLC.
- **Recomendação:** Os critérios de desempate e a aplicação da preferência para ME/EPP estão corretamente previstos.

### **III.III – Do Termo de Referência (Anexo I):**

O Termo de Referência (TR) é o documento que detalha o objeto da contratação e as condições de sua execução. Sua precisão e abrangência são vitais para o sucesso do certame e a correta execução contratual, funcionando como o espelho da necessidade administrativa.

- **Objeto Detalhado e Justificativa:**

- **Análise Detalhada:** O TR (Seção 1) reitera o objeto da contratação ("Contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da FOLHA DE PAGAMENTO dos servidores...") e a Justificativa (Seção 2.1) explicita a necessidade de operacionalizar o pagamento dos créditos da Folha de Pagamento por meio de instituição bancária que ofereça serviços com qualidade. Essa justificativa é fundamental para demonstrar o interesse público na contratação e a sua aderência aos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

- **Conformidade Legal:** A elaboração do Termo de Referência com a justificativa da contratação está em conformidade com o Art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

- **Recomendação:** O objeto está claro, e a justificativa é pertinente.

- **Informes Necessários à Formulação das Propostas (Ponto de Excelência):**

- **Análise Detalhada:** A Seção 5 do TR é um ponto de excelência deste edital. Ela fornece dados quantitativos e financeiros cruciais para que as instituições bancárias possam formular suas propostas de "maior oferta de preço". Inclui:

- Movimentação financeira bruta e líquida da folha de pagamento para março de 2025 e os últimos 3 meses (Tabela 1.2).
- Número total de servidores (243) com detalhamento de vínculos (efetivos, comissionados, aposentados, pensionistas, conselheiros tutelares, etc.).
- Informações sobre operações de crédito consignado existentes (Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco), incluindo número de servidores e valores mensais.
- A estratificação salarial (valor líquido da folha), dividida em faixas, que permite uma visão detalhada do perfil dos servidores.
- Dados sobre o pagamento do 13º salário.
  - **Relevância para a Competição:** Essas informações são absolutamente fundamentais para que o licitante avalie o potencial de negócios (volume de recursos, número de clientes em potencial para outros produtos bancários, oportunidades de empréstimos consignados) e, assim, elabore uma proposta verdadeiramente vantajosa e competitiva. A ausência de tais dados torna a oferta de valor um "tiro no escuro" para os bancos. A transparência na disponibilização desses dados pré-llicitação minimiza os riscos para os licitantes e permite que eles precifiquem sua oferta com maior precisão, o que tende a resultar em uma proposta de maior valor para o município.
  - **Conformidade Legal:** A disponibilização de informações claras e suficientes para a formulação das propostas está em consonância com o princípio da transparência e o Art. 25, inciso I, da NLLC.
  - **Recomendação:** A disponibilização de dados detalhados da folha de pagamento é um ponto muito positivo, pois permite propostas mais assertivas e competitivas.

- **Critério de Aferição da Proposta Mais Vantajosa e Valor Estimado:**

- **Análise Detalhada:** A Seção 4.1 do TR confirma que o critério é a maior oferta de preço para os serviços de processamento e gerenciamento da Folha de Pagamento pelo período de 60 (sessenta) meses. A Seção 16.1 estima um valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** como referência de oferta mínima ou como valor equivalente para benfeitorias em favor do Município, listando exemplos como relógio digital, pintura do prédio da Prefeitura e grade de proteção da Maria Fumaça. A possibilidade de aceitar benfeitorias em vez de dinheiro é uma flexibilidade que pode

atrair licitantes que preferem investir em infraestrutura, desde que haja equivalência de valor e interesse público na benfeitoria.

○ **Ponto a Aprofundar/Obrar:** É fundamental que a Administração tenha um estudo técnico robusto que embase esse valor estimado de R\$ 50.000,00 ou o equivalente em benfeitorias. Para uma licitação de "maior oferta", o valor estimado não é um limite de gasto, mas sim uma referência de *receita esperada*. Esse estudo deve demonstrar como o potencial de negócio da folha de pagamento do município (com base nos dados fornecidos na Seção 5 do TR) foi avaliado para se chegar a essa estimativa. A ausência de um "mapa de mercado" ou de um benchmarking com licitações de folhas de pagamento em outros municípios de porte similar pode fragilizar a capacidade da Administração de justificar que o valor mínimo esperado é realmente vantajoso. Embora o Art. 23 da NLLC não exija o ETP para o valor estimado em "maior oferta", a boa prática administrativa e o princípio da vantajosidade demandam que a Administração não aceite uma oferta muito aquém do potencial de receita.

○ **Recomendação:** Sugere-se a formalização de um estudo comparativo ou de mercado que detalhe como o valor estimado de R\$ 50.000,00 foi alcançado, considerando o potencial econômico da folha de pagamento municipal. Isso dará maior segurança de que o "maior oferta" obtida será realmente a mais vantajosa para o município. A justificativa para a equivalência e o interesse nas benfeitorias também deve ser bem documentada.

- **Condições de Execução e Responsabilidades:**

○ **Análise Detalhada:** O TR detalha as responsabilidades da Contratada (Seção 8 e 9), incluindo obrigações essenciais como:

- **Abertura de contas:** Em agência local ou instalação de PAB/agência em até 60 dias (ou 30 dias se já possuir agência). Isso garante a acessibilidade dos servidores aos serviços bancários essenciais.
- **Sistemas compatíveis:** Exigência de sistemas informatizados compatíveis com o contratante para operações eletrônicas e online.
- **Créditos sem custo:** A efetuação dos créditos dos pagamentos nas contas dos servidores sem qualquer custo.
- **Respeito à margem consignável:** Essencial para a proteção do servidor público.

- **Arcar com tributos e impostos:** Total responsabilidade da contratada.

- **Manter as condições de habilitação:** Uma obrigação contínua durante toda a vigência do contrato.

- **Exclusividade para empréstimos consignados (Seção 7.2.1):**

Este é um ponto de grande atratividade para as instituições bancárias, justificando a oferta de valores significativos em contrapartida.

- **Proibição de subcontratação (Seção 8.13):** A vedação de subcontratação de outra instituição financeira, mesmo que controlada ou controladora, é crucial para manter o caráter de exclusividade do contrato e a responsabilidade direta da contratada, assegurando o controle da Administração sobre quem gerencia sua folha de pagamento.

- **Conformidade Legal:** As responsabilidades estão bem delineadas, alinhadas aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, conforme a NLLC.

- **Recomendação:** As responsabilidades estão bem delineadas.

- **Habilitação Técnica (Ponto Crítico de Análise e Potencial Restrição à Competitividade):**

- **Análise Detalhada:** A Seção 17.4.1 do TR (e repetida na Seção 12.3 do Edital) exige "um ou mais Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante realizado ou estar realizando o fornecimento dos bens, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do termo de referência". Até aqui, trata-se de uma exigência usual.

- **Ponto Crítico:** A Seção 17.4.1.1 do TR especifica que o atestado deve indicar o gerenciamento e processamento de Folha de Pagamento de, **no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de servidores/funcionários a qual a Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho – MG indicar no item nº. 5.3 deste Termo de Referência**. O item 5.3 indica um total de **243 servidores**. Assim, o atestado deve comprovar o gerenciamento de folha de pagamento de, no mínimo, **121,5 servidores (arredondado para 122)**.

- **Implicações:** Embora a exigência de qualificação técnica seja legítima e necessária para assegurar a capacidade de execução do contrato (Art. 67, NLLC),

a fixação de um percentual (50%) para o número de servidores em atestados anteriores pode ser considerada restritiva. Bancos maiores podem ter facilidade em comprovar isso, mas instituições de médio ou pequeno porte, que talvez atuem com municípios menores, podem ser indevidamente excluídas, mesmo que tenham capacidade técnica e operacional para gerenciar uma folha de 243 servidores. O risco é de afastar potenciais licitantes e, consequentemente, reduzir a competitividade, o que poderia levar a propostas menos vantajosas para o município. É fundamental que essa exigência tenha sido precedida de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) específico ou de uma análise de mercado robusta que justifique que o percentual de 50% é, de fato, o mínimo necessário para garantir a capacidade técnica para uma folha de 243 servidores e que tal patamar não restringe excessivamente o universo de competidores aptos. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU, TCEs) tem sido rigorosa contra exigências de qualificação técnica percentuais que não sejam devidamente justificadas por um estudo técnico pormenorizado da peculiaridade do objeto e do mercado, sob pena de violação ao princípio da competitividade (Art. 5º da NLLC).

- **Recomendação:** A Administração deve ter documentado o estudo de mercado que justifique que a exigência de 50% do número de servidores não limita a competitividade de forma excessiva. Caso contrário, esta exigência pode ser passível de impugnação, e a Administração poderá ser instada a demonstrar a razoabilidade e proporcionalidade do critério.

### **III.IV – Da Documentação de Habilitação:**

A documentação de habilitação é fundamental para assegurar que apenas licitantes aptos a cumprir o contrato, sob os aspectos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e técnicos, participem da fase de julgamento.

- **Exigências Documentais:**

- **Análise Detalhada:** A Seção 17 do TR e Seção 12 do Edital detalham as exigências de habilitação, que incluem:
  - **Habilitação Jurídica (17.1):** Abrange registro comercial, ato constitutivo, eleição de administradores e, crucialmente, a **Autorização para Funcionamento expedido pelo BACEN - Banco Central do Brasil**. Esta última é

uma exigência específica e inafastável para instituições bancárias, assegurando sua regularidade perante o órgão regulador do sistema financeiro nacional.

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista (17.2):** Exige provas de inscrição no CNPJ, regularidade perante a Fazenda Nacional (com Certidão Conjunta da RFB e PGFN), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT), e perante as Fazendas Estadual e Municipal. Tais documentos são essenciais para verificar a saúde fiscal e trabalhista da empresa e sua conformidade com a legislação.

- **Qualificação Econômico-Financeira (17.3):** Solicita Certidão negativa de falência ou concordata, visando a comprovar a solidez financeira do licitante e sua capacidade de honrar os compromissos.

- **Qualificação Técnica (17.4):** Conforme análise detalhada no ponto III.III, item "Habilitação Técnica", com a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove experiência em gerenciamento de folha de pagamento.

- **Prazos e Condições:** A Seção 11.19 do Edital exige que os documentos de habilitação e declarações sejam anexados em campo próprio do sistema *por todos os licitantes* até a data e horário definidos no "quadro resumo". A NLLC (Art. 64) prioriza a fase de lances, e a análise da documentação é feita primeiramente para o licitante classificado em primeiro lugar. As Seções 12.3.1 e 12.7.3 tratam da impossibilidade de substituição de documentos (salvo diligência para complementação de informações já existentes ou atualização de documentos vencidos, conforme Art. 64, §3º, da NLLC), validade de documentos (180 dias se não especificado) e apresentação de matriz/filial.

- **Conformidade Legal:** As exigências documentais são completas e aderentes à legislação, assegurando a capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica dos participantes, em conformidade com os Arts. 62 a 70 da NLLC.

- **Recomendação:** As exigências documentais são completas e aderentes à legislação, assegurando a capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica dos participantes.

### **III.V – Da Minuta do Contrato (Anexo IV):**

A minuta do contrato administrativo é o documento que formalizará a relação jurídica entre a Administração e o contratado, sendo crucial que esteja em total conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021. Sua análise detalhada visa a

identificar eventuais inconsistências que possam comprometer a segurança jurídica da futura relação contratual.

- **Identificação das Partes e Objeto do Contrato:**

- **Análise Detalhada:** A minuta identifica corretamente o CONTRATANTE (Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho) e prevê a formalização com a empresa vencedora. A designação formal do Gestor e Fiscal do Contrato no cabeçalho do Anexo IV é uma prática recomendável e obrigatória, conforme Art. 117 da NLLC, que contribui para a organização da gestão contratual, definindo os responsáveis pelo acompanhamento da execução. A Cláusula Segunda, item 2.1, da Minuta do Contrato **está correta**, descrevendo o objeto como: "Contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da FOLHA DE PAGAMENTO dos servidores Ativos e Inativos, Estagiários e Conselheiros Tutelares da Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, Pregão nº \_\_\_\_ /2025, e da Proposta da Contratada." É importante notar que esta redação já corrigiu o erro que foi apontado no exemplo de parecer, demonstrando um processo interno de revisão bem-sucedido.

- **Conformidade Legal:** A descrição do objeto na minuta do contrato está em conformidade com o Edital e o Termo de Referência, e a identificação das partes e dos gestores está em consonância com o Art. 89 e Art. 117 da NLLC.

- **Recomendação:** A descrição do objeto na minuta do contrato está em conformidade com o Edital.

- **Vigência do Contrato (Ponto Crítico de Inconsistência):**

- **Análise Detalhada:** Há uma inconsistência significativa e potencialmente problemática entre o Termo de Referência e a Minuta do Contrato em relação à vigência. A Seção 4.1 do TR indica que a "maior oferta de preço" será referente aos serviços pelo período de **60 (sessenta) meses**. Da mesma forma, a Seção 12.1 do TR reitera que "O CONTRATO terá vigência de 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura, podendo [...] ser prorrogado por igual período". No entanto, a Cláusula Terceira, item 3.1, da Minuta do Contrato estabelece que "O prazo de vigência da contratação será de **12 meses** contados da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021".

○ **Implicações Jurídicas:** Esta discrepância de prazos é significativa e pode gerar insegurança jurídica e até mesmo nulidade, caso o prazo final do contrato difira do que foi licitado e oferecido. O Art. 105 da Lei nº 14.133/2021 de fato permite contratos de até 5 anos (60 meses) para serviços e suprimentos contínuos, o que seria perfeitamente compatível com a natureza do objeto e a previsão do TR. Se a intenção da Administração sempre foi de 60 meses para a "maior oferta", a redução para 12 meses na minuta contradiz essa intenção e pode desvirtuar a base sobre a qual as propostas foram elaboradas, pois o valor de uma oferta por 60 meses é naturalmente muito maior do que por 12 meses.

○ **Recomendação:** É crucial que a vigência do contrato seja harmonizada e explicitada de forma inequívoca em todos os documentos. Se a intenção é contratar por 60 meses, a minuta deve refletir essa duração, em conformidade com o Art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e o Termo de Referência. Caso a Administração opte por 12 meses, isso deve ser justificado e, dependendo do estágio do certame, pode requerer a republicação de uma nova errata ou até mesmo a revogação para um novo processo licitatório, se a alteração for considerada substancial demais a ponto de alterar o cálculo de custo-benefício dos licitantes.

• **Condições de Pagamento (Ponto Crítico Essencial):**

○ **Análise Detalhada:** A Cláusula Sétima, item 7.2, da Minuta do Contrato estabelece que "O pagamento será realizado num prazo de em até 10 (dez) dias após a entrega dos serviços, ou parcelada de acordo com medições, mediante apresentação de nota fiscal, e o visto do Departamento requisitante, comprovando a entrega." Esta redação é **profundamente inconsistente e contraditória** com a natureza do certame, que é de "maior oferta de preço", onde a instituição bancária vencedora **paga à Prefeitura** pela exclusividade da folha de pagamento, e não o contrário. O item 6.1 do Termo de Referência corrobora essa lógica: "A CONTRATADA deverá efetuar o recolhimento do valor ofertado em até 05 (cinco) dias corridos a contar da assinatura do contrato". A Cláusula Sétima da minuta, com sua redação atual, sugere que a Prefeitura Municipal pagará à contratada, o que inverte completamente a lógica financeira do "maior oferta de preço" e do próprio objeto do certame.

○ **Implicações Jurídicas:** Esta é uma falha de altíssima gravidade que, se não corrigida antes da assinatura do contrato, pode levar à **nulidade absoluta do**

**ato contratual por vício insanável no objeto e na causa** (inversão da prestação). Representa um erro fundamental que descaracteriza a própria finalidade da licitação e geraria uma situação jurídica insustentável.

○ **Recomendação:** É **IMPERIOSA E URGENTE** a revisão e correção da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato. Ela deve ser reescrita para refletir que a instituição bancária vencedora (Contratada) realizará o pagamento/recolhimento da oferta (seja em dinheiro ou via benfeitorias) à Prefeitura (Contratante), conforme o tipo de licitação "maior oferta de preço" e as condições estabelecidas no Termo de Referência. A redação deve ser precisa e espelhar a obrigação da contratada em relação à oferta vencedora.

• **Reajuste:**

○ **Análise Detalhada:** A Cláusula Oitava, item 8.1, da minuta prevê o reajuste dos preços após 60 (sessenta) dias da sessão inaugural, por reequilíbrio econômico-financeiro mediante comprovação, em conformidade com o Art. 92 da NLLC sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Para contratos de "maior oferta", o reajuste ou reequilíbrio deve ser interpretado como a revisão das condições que sustentam a oferta da contratada (por exemplo, se houver alteração significativa na legislação bancária que impacte a rentabilidade da folha). O prazo de 60 dias de irreajustabilidade inicial é padrão e razoável.

○ **Conformidade Legal:** As condições de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro estão em conformidade com o Art. 92 da NLLC.

○ **Recomendação:** As condições de reajuste estão adequadas, mas sua aplicação prática em contratos de "maior oferta" deve ser cuidadosamente avaliada caso a caso.

• **Penalidades e Extinção Contratual:**

○ **Análise Detalhada:** A minuta prevê um rol abrangente de infrações administrativas e sanções (Advertência, Multa, Impedimento de Litar e Contratar, Declaração de Inidoneidade), em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Art. 156 e seguintes). Há detalhamento dos percentuais de multa (0,5% a 30%) e a diferenciação para tipos de infrações, o que contribui para a objetividade e proporcionalidade na aplicação das penalidades. A garantia do contraditório e da ampla defesa, com prazos claros (15 dias úteis para defesa/recurso), é fundamental

e observa os preceitos constitucionais e as garantias processuais. A possibilidade de recurso e pedido de reconsideração está bem descrita.

- **Conformidade Legal:** As cláusulas referentes a penalidades e extinção contratual estão bem estruturadas e em conformidade com o arcabouço legal vigente, oferecendo segurança à Administração para a gestão do contrato e a punição de eventuais descumprimentos.

- **Recomendação:** As cláusulas referentes a penalidades e extinção contratual estão bem estruturadas e em conformidade com o arcabouço legal vigente.

### **III.VI – Da Utilização de Plataforma Privada:**

A escolha da plataforma digital para a realização de licitações é uma decisão estratégica com profundas implicações na eficiência, transparência e isonomia do processo licitatório.

- **Fundamentação Legal e Princípios Aplicáveis:**

- **Análise Detalhada:** O Edital indica a utilização da plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL ([bll.org.br](http://bll.org.br)). A utilização de plataformas eletrônicas é um avanço que promove a publicidade e a transparência, facilitando o acesso ao certame por um maior número de licitantes. A divulgação também no site oficial do município complementa a publicidade.

- **Ponto a Aprofundar/Obrar (Ausência de Justificativa Formal):** A Lei nº 14.133/2021 (Art. 174) permite o uso de plataformas privadas, mas exige que tal decisão seja devidamente justificada. Essa justificativa não é meramente formal, mas substancial, e deve demonstrar a superioridade da plataforma privada em relação às plataformas públicas gratuitas (como o Compras.gov.br, oferecido pela União, ou outros sistemas estaduais e municipais gratuitos). A ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalmente elaborado e anexo ao processo, que comprove essa superioridade, é uma fragilidade significativa. A justificativa deve abordar:

- **Vantagens Técnicas Inequívocas:** Quais funcionalidades específicas da BLL superam as das plataformas públicas (ex: interface, segurança, relatórios, atendimento, integração) e são indispensáveis para este tipo de certame?
- **Análise de Custos:** A plataforma BLL impõe custos (diretos ou indiretos) aos licitantes ou à Administração que não ocorreriam em plataformas públicas? Se sim, como isso se coaduna com o princípio da economicidade e da busca

da proposta mais vantajosa? Custos para licitantes (taxas de credenciamento, uso do sistema) podem restringir a competitividade, especialmente para ME/EPP, afastando potenciais licitantes e, consequentemente, diminuindo a oferta de valor para o município. É fundamental que a plataforma seja gratuita para os licitantes ou que eventuais custos sejam demonstrados como insignificantes ou justificados pela superioridade da ferramenta.

- **Integração com o PNCP:** A plataforma garante integração automática e transparente com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigido pela NLLC (Art. 174, §1º)? A ausência de integração ou uma integração deficiente pode gerar riscos de não publicidade e descumprimento legal.

- **Jurisprudência dos Tribunais de Contas:** É pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas (TCU, TCEs) de que a opção por plataformas privadas, sem a devida e robusta fundamentação técnica e econômica, pode configurar ato irregular por restringir indevidamente a competitividade ou onerar desnecessariamente o erário ou os licitantes. A prioridade deve ser sempre pelos sistemas públicos gratuitos, salvo prova inequívoca de vantagem superior.

- **Recomendação:** É crucial que a Administração elabore e inclua no processo um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado que justifique de forma clara, técnica e econômica a escolha da plataforma privada BLL. Este ETP deve demonstrar que a plataforma privada oferece vantagens superiores e indispensáveis em relação às alternativas públicas, garantindo a ampla competitividade, a isonomia e, idealmente, a gratuidade para os licitantes, bem como a efetiva integração com o PNCP. A ausência de tal justificativa robusta permanece como um ponto de fragilidade que pode ser questionado.

#### IV – CONCLUSÃO:

Após a minuciosa análise dos documentos que integram o Pregão Eletrônico nº 012/2025 (Edital, Errata, Anexo I - Termo de Referência, Anexo IV - Minuta de Contrato), conclui-se que o procedimento licitatório, embora em grande parte alinhado com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e dotado de transparência na divulgação de informações para os proponentes, apresenta pontos críticos que demandam correções e complementações urgentes para assegurar plenamente a segurança jurídica, a transparência, a competitividade e a eficiência da contratação pública.

As considerações e recomendações mais prementes, cujo saneamento é crucial para a validade e a plena regularidade do certame, são as seguintes:

**1. VÍCIO GRAVE NAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA MINUTA DO CONTRATO (Cláusula Sétima, Anexo IV):** Esta é a falha mais crítica e potencialmente invalidante de todo o processo. A minuta, com sua redação atual, inverte fundamentalmente a lógica financeira do certame de "maior oferta de preço", sugerindo que a Prefeitura pagaria à Contratada, quando o correto é o contrário. A retificação imediata e expressa desta cláusula é indispensável, alinhando-a ao objeto da licitação (Contratada paga à Contratante). A omissão em corrigir este vício fundamental pode levar à nulidade do contrato por vício insanável na causa e no objeto.

**2. INCONSISTÊNCIA SIGNIFICATIVA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO (Cláusula Terceira da Minuta vs. Termo de Referência):** Há uma divergência substancial (12 meses na minuta vs. 60 meses no TR) que precisa ser harmonizada. Esta discrepância impacta diretamente a avaliação das propostas pelos licitantes e a vantajosidade para a Administração. A duração final do contrato deve ser clara e unívoca em todos os documentos.

**3. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FORMAL PARA O USO DE PLATAFORMA PRIVADA (BLL):** Embora o uso de plataformas eletrônicas seja positivo, a escolha por uma plataforma privada, em detrimento dos sistemas públicos e gratuitos, requer uma robusta justificativa técnica e econômica. É imprescindível a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou documento similar que demonstre a real superioridade e as vantagens da BLL para este certame, sem gerar restrições indevidas à competitividade ou ônus aos licitantes. A ausência de tal justificativa é um ponto de fragilidade jurídica.

**4. REAVALIAÇÃO DA RIGIDEZ DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (50% do número de servidores):** A exigência percentual de experiência anterior (50% de uma folha de 243 servidores) pode ser restritiva. Recomenda-se que a Administração tenha um estudo de mercado prévio que comprove a razoabilidade e proporcionalidade desse critério, garantindo que ele não limita indevidamente o universo de potenciais licitantes aptos.

Diante do exposto e com a urgência de sanar os vícios apontados, considera-se que o procedimento licitatório **PODE PROSSEGUIR APÓS A**

**COMPROVADA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL E FORMAL DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS**, em especial as correções referentes à cláusula de pagamento e à vigência do contrato. A adoção de tais medidas é condição precípua para garantir a validade do certame, a observância da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, culminando em uma contratação segura, transparente e economicamente vantajosa.

Este parecer tem caráter **OPINATIVO** e preventivo, servindo como instrumento de auxílio à autoridade competente para a tomada de decisão, sem vinculá-la. A decisão final sobre o prosseguimento do certame cabe à Administração, conforme os princípios da conveniência e oportunidade.

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, **este parecer jurídico é de NATUREZA OPINATIVA, NÃO VINCULANTE**, e tem como finalidade subsidiar a decisão da autoridade administrativa. A decisão final sobre a adjudicação e homologação é de competência discricionária da autoridade competente, que deve ponderar a regularidade documental e os requisitos legais aplicáveis.

Por fim, submete-se o presente parecer à apreciação da autoridade competente, reiterando que sua finalidade é auxiliar a Administração Pública na tomada de decisões informadas e juridicamente seguras.

S.M.J., este é o parecer.

Ribeirão Vermelho – MG, na data da assinatura digital.

**MARCOS VINÍCIUS NARDELLI ANDRADE**

Advogado – OAB/MG 159.250

Especialista em Licitações e Contratos